



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0005703-87.2013.815.0251.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de São José de Espinharas.

PROCURADOR: Vilson Lacerda Brasileiro.

APELADO: Cícera Dantas dos Santos.

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite.

EMENTA: COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS/PB. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA DETENTORA DA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. EXTENSÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO A TODOS OS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PELO ART. 205 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 184/1997. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. ENQUADRAMENTO DA AUTORA COMO SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA EFETIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 69 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 184/1997. JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI FEDERAL N.º 9.494/1997. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. A Lei Complementar Municipal n.º 184/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São José de Espinharas, estendeu sua aplicação, também, aos empregados públicos, transmudando seu regime para o regime estatutário, consoante art. 205.

2. Nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal n.º 184/1997, a cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor adicional correspondente a cinco por cento do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

3. Tratando-se de relação jurídica não tributária, os juros de mora devem ser computados desde a citação, e, a partir de 30/06/2009, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009 ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **Apelação Cível e à Remessa Necessária n.º 0005703-87.2013.815.0251**, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança em que figuram como partes **Cícera Dantas dos Santos** e o **Município de São José de Espinharas**.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à

unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Município de São José de Espinharas** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara da Comarca de Patos, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança em face dele ajuizada por **Cícera Dantas dos Santos**, f. 73/74-v, que julgou procedente o pedido para condená-lo a implantar na remuneração da Autora os quinquênios a que tem direito e ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde janeiro de 2010, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, desde o inadimplemento, ao fundamento de que, embora os servidores efetivos e os que alcançaram a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, estejam sujeitos a regimes jurídicos distintos, a Lei Complementar Municipal n.º 184/1997 instituiu o regime estatutário para todos os servidores, condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 78/91, alegou que o art. 69 da Lei Complementar Municipal n.º 184/1997 concede adicional por tempo de serviço apenas a servidores ocupantes de cargo efetivo e sustentou que a Apelada, por haver se tornado estável em decorrência do disposto no art. 19 do ADCT, não se enquadra na referida previsão, pelo que requereu a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês e que tenham como termo inicial o trânsito em julgado.

Contrarrazoando, f. 97/98-v, a Apelada defendeu que os servidores que alcançaram estabilidade na forma do referido dispositivo do ADCT têm os mesmos direitos assegurados aos servidores efetivos e afirmou que recebia os quinquênios há mais de dez anos, até que foram suspensos pela Administração, em afronta ao princípio da segurança jurídica, requerendo o desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 104/105, pugnou pelo desprovimento da Apelação, ao argumento de que, em razão do que dispõem os arts. 28 e 250, a Lei Complementar Municipal n.º 184/1997 se aplica, também, aos servidores beneficiários da estabilidade excepcional.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e da Remessa Necessária**, analisando-as conjuntamente.

A Apelada foi contratada pelo Município de São José de Espinharas, segundo se extrai de sua CTPS, em 1.º de março de 1980, como Professora Primária, sob o regime celetista, e, em 3 de setembro de 1997, em razão do disposto no art. 205 da Lei Complementar Municipal n.º 184/1997¹, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos daquele Município, passou figurar entre os

¹ Art. 205 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores já contratados ou nomeados, legalmente, e, os que venham ser admitidos pela Administração Municipal.

servidores públicos estatutários.

Embora a discussão esteja restrita ao regime jurídico dos servidores públicos efetivos em confronto com o previsto para os detentores de estabilidade excepcional, vê-se que a Apelada, atualmente, é servidora pública efetiva estável, não por aplicação do art. 19 do ADCT², mas, sim, porque houve a transmutação do seu regime jurídico, de celetista para estatutário, quando da superveniência da Lei Complementar Municipal n.º 184/1997, sendo-lhe aplicável, portanto, toda a disciplina constante desse ato normativo.

Nos termos do art. 69 daquela Lei Complementar Municipal³, a cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor adicional correspondente a cinco por cento do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

A Apelada, como visto, é servidora pública efetiva do Município Apelante e exerce suas funções há mais de trinta e cinco anos, pelo que se enquadra no referido dispositivo, tendo direito ao adicional por tempo de serviço.

Tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e n.º 4.425, os juros de mora devem ser computados desde a citação, com base nos seguintes percentuais: 0,5% ao mês até 29/06/2009, por força do art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/1997, em sua redação original, conferida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001⁴, e a partir de 30/06/2009, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009, cuja declaração de inconstitucionalidade somente atingiu o mecanismo de correção monetária (a inconstitucionalidade dos juros moratórios

2 Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. § 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput” deste artigo, exceto se se tratar de servidor. § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

3 Art. 69 – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a cinco por cento do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

4 Art.1.º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

somente diz respeito a créditos tributários⁵⁻⁶).

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de março de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado, com jurisdição

- 5 “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe 26/09/2014).
- 6 CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com

limitada, para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).